

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **ELZIO MOREIRA DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELA ONG FLORES E PASSARINHOS, PARA DISCORRER SOBRE A ÁREA MILITAR ABANDONADA. **AUTOR DO PEDIDO: VEREADOR WILLIAM MAKSOD.**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA:** O Samu que Queremos para Campo Grande no dia **11 de março às 14h** no Plenário Oliva Enciso.

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.022/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA FELIZ” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: PROFESSOR JUARI.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa “Escola Feliz” no município de Campo Grande, com o objetivo de transformar o ambiente escolar nas instituições de ensino em um local mais alegre e agradável, que possibilite aos educadores desenvolver, com alegria e satisfação, as suas funções profissionais e aos estudantes melhores condições de ensino e aprendizagem.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que o Programa obriga as escolas municipais a implementarem um programa que torne as escolas municipais “um lugar mais alegre”, invadindo a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre a organização administrativa, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação</p> <p>A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil.</p> <p>Em consulta a Secretária Municipal de Educação – SEMED, esta manifestou pelo veto, argumentando para tanto que o projeto de lei não estabelece as respectivas funções e dimensões de atuação de cada área, por tratar-se de proposta intersetorial. A SEMED realizou ao longo de 2023, o 1º Simulado da Reme, visando diagnosticar as necessidades educacionais dos alunos das escolas municipais, e implantou o programa Aprender Mais na Reme, com o objetivo de implementar estratégias de intervenção para o desenvolvimento e a consolidação das aprendizagens consideradas essenciais para a continuidade da trajetória de estudo dos alunos.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Vale frisar que a proposição não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo na medida em que apenas estabelece conceitos, princípio e diretrizes, e, por tal razão, não há violação ao princípio da separação dos poderes. Assim opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO</u></b>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.062/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE E E TRADUTOR INDÍGENA NOS ATENDIMENTOS PRESTADOS POR ORGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que obriga a presença de intérprete e tradutor indígena nos atendimentos prestados por órgãos públicos no âmbito do Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u> ao Projeto de Lei, afirmando vício propriamente dito formal por tratar-se de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.</p> <p>No Brasil, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas. O percentual de indígenas que falam a língua indígena no domicílio era de 57,1%, quando consideramos somente aqueles(as) que viviam dentro das Terras Indígenas. Da mesma forma, aumentou para 28,8% o percentual daqueles(as) que não falam o português. Essa característica confirma o importante papel desempenhado pelas terras indígenas, no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilos de vida dos(as) indígenas.</p> <p>A Resolução n.º 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução n.º 230/2021, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, se tornam referências para a presente proposta, uma vez que estabelecem procedimentos para diálogo e recepção de indígenas para tratar de questões jurídicas e penitenciárias das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.</p> <p>Da mesma forma, a Resolução n.º 230/2021 apresenta diretrizes para a recepção de povos indígenas em suas instalações, sempre focadas no respeito à autoidentificação; às especificidades socioculturais dos grupos e à flexibilização de exigências quanto a trajés, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos; e respeito à língua indígena e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas levadas por esses povos à esta instituição.</p> <p>É importante, portanto, destacar que esta proposição se coaduna com as iniciativas existentes pelo Brasil, de municípios com línguas indígenas cooficializadas, o que reforça a necessidade de atendimento e contratação de profissionais para o atendimento nessas línguas. No território de Mato Grosso do Sul 79% da população indígena residem em terras indígenas, o que perfaz um contingente populacional de 61.158 pessoas, dentro so quais 6% não se declaram indígenas. Temos pelo menos 9 etnias, sendo elas: Kaiowá, Guarani (Ñandeva), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba, que totalizam 7 línguas faladas em nosso estado, com grave risco de extinção.</p> <p>Ademais, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art., 61, §1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é obrigatória das Constituições Estaduais e Lei Orgânicas devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</p> <p>Ocorre que, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito erga omnes, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para o Executivo Municipal. Vejamos: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1o, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Assim, pedimos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO.</u></b></p>
---	--	---------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.148/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTABELECE E REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA VETERINÁRIA EM CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que estabelece requisitos para o funcionamento dos serviços de hemoterapia veterinária, fixando diretrizes, definições, condições gerais e específicas da operação, visando à garantia da qualidade e a segurança, no tocante à saúde pública.</p> <p>A Procuradora-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, por entender que há vício propriamente dito formal, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um <i>clear statement rule</i> federal – existência de regulação Federal.</p> <p>A competência administrativa para cuidar da Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum entre todos os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da CF. Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida (<i>clear statement rule</i>), retire a presunção de que gozam os entes menores para, os assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo o município absolutamente incompetente. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17/11/2017).</p> <p>A Lei Federal 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seu art. 5º e 6º, já determina as competências do médico veterinário e a competência de fiscalização para os Conselhos Regionais de Medicina.</p> <p>Além do mais, a Resolução 1275, de 25 de junho de 2019 do Conselho de Medicina Veterinária, conceitua e estabelece condições detalhadas para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte. Desse modo, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência.</p> <p>O Conselho Federal de Medicina Veterinária é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional e tem como finalidades: fiscalizar o exercício profissional; orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário e do zootecnista em todo o território nacional, servir de órgão de consulta dos governos da União, dos estados, dos municípios e dos territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.</p> <p>Foi votado em Primeira e Segunda Discussão voto favorável com ressalva, visto que a proposição disciplina do exercício das profissões de médico-veterinário e zootecnista, por meio de normatização, fiscalização, orientação, valorização profissional e organização das classes diretamente ou por intermédio é feita pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Assim opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b>.</p>
---	---	----------------------------------	---

# 9ª SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE MARÇO DE 2024

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.011/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA LEI N. 5.657, DE 6 DE JANEIRO DE 2016, QUE OBRIGA A INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, RETIRANDO A OBRIGATORIEDADE DE 10% DE RESERVA DE VAGAS, PARA <i>inclusão, em cada escola</i>, de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.657, de 6 de janeiro de 2016, que obriga a inclusão e reserva de vagas na Rede Municipal de Educação no município de Campo Grande para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, retirando a obrigatoriedade de 10% de reserva de vagas, para <i>inclusão, em cada escola</i>, de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, bem como, no inciso VII, “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.</p> <p>Ademais, o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Logo, resta clarividente que a inclusão obrigatória de alunos diagnosticados com outras deficiências na rede municipal de educação é um assunto de precípua interesse local”.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96 regulamenta a proteção aos direitos dos alunos portadores de deficiência, em seu art. 58 e seguintes.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, art. 9º, inciso IX.</p> <p>Ademais, em seu art. 160-A, da LOM, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão. (Emenda n. 38, de 18/12/18).</p> <p>O Censo do IBGE 2022 colocou, pela primeira vez, o autismo no radar das estatísticas como forma de mapear quantas pessoas vivem com o transtorno e quantas podem ter, mas ainda não tiveram diagnóstico. No Brasil, estima-se que existem dois milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Mas o número é incerto e precisa ser oficializado. Para isso, foi sancionada, em 2019, a lei que obriga o IBGE a perguntar sobre o autismo no censo populacional. A Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa diagnosticada com transtorno de aspecto autista como pessoa com deficiência.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.096/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DÁ AO IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL, DENOMINA DO E.L.U.P 1420, LOCALIZADO NO BAIRRO AERO RANCHO, O NOME DE PRAÇA ARI FLORES.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina o Imóvel Público Municipal E.L.U.P 1420, localizado no Bairro Aero Rancho, como <b>Praça Ari Flores</b>. O homenageado mudou-se para o bairro Aero Rancho, onde fixou residência e criou seus filhos. Lá, Ari Flores, apadrinhou uma praça em frente sua casa. Plantou árvores, fez reparos, reformas na estrutura, pintou e, promoveu eventos beneficentes a comunidade, tudo isso, em prol de manter a ordem social e um local para usufruto dos moradores do bairro.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Temos que a matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos” (inciso XII).</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação à iniciativa de lei que trata da denominação de logradouros públicos (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - TEMA n. 1070).</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.</p> <p>O art. 6º dispõe que são os documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração: <i>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra e IV – concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior “(Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020).”</i></p> <p>Conforme atestam os documentos juntados, emitidos pelo órgão competente do Executivo (Fs. 08/10), tenho que a Proposição atende as determinações exigidas na norma pertinente anteriormente citada, assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.151/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO QUE ATESTE DEFICIÊNCIA PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o prazo de validade do laudo de Deficiência Permanente, que passará a ter validade por tempo indeterminado, desde que emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente. O laudo poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 outubro de 2018.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, tendo em vista que o projeto em análise invade a competência do Conselho Federal de Medicina e a iniciativa privativa do Poder Executivo. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 6º, que estabelece os direitos sociais a saber: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, a competência para legislar sobre matéria de direito à saúde (Constituição da República, art. 24, XII) é concorrente entre Estados, Municípios e União.</p> <p>Porém a emissão do Laudo Médico é um ato médico sujeito a Legislação própria sob a égide do Conselho Federal de Medicina através de Resoluções, no caso em vigor a Resolução CFM n.º 1.658/2002 alterada pela Resolução nº 1.851, de 14 de agosto de 2008 que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.</p> <p>Por outro lado, a implementação da política administrativa do Município compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo que valendo do critério da conveniência, oportunidade e do interesse público decide dentro da sua autonomia administrativa qual estrutura criar para executar as ações da máquina administrativa. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou de seu interesse preponderante.</p> <p>Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI n. 2.895-AL, n. 4.009-SC, n. 173-DF, n. 1.144-RS, e n. 3.255-PA) ofensa ao princípio da separação dos poderes.</p> <p>Portanto a competência privativa do Prefeito só poderá ser exercida pelo próprio Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto Autônomo, quando não há aumento de despesa, e a contrário sensu, por meio de Lei, quando é caso de aumento de despesa. Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI n. 2417-5, ADI n. 2646-1, ADI n. 1144-8, ADI n. 2808-1, ADI n. 3180-5, ADI n. 3751-0 e ADI n. 1.275-4. Tal perspectiva, a proposição consagra ingerência em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 2º, “caput”, da Constituição Estadual, e, também no art. 2º da LOM. Assim opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
--	---	------------------------------	--

